



PARECER JURÍDICO N. 088/ 2024

Ilmo. Sr.
Ronaldo Martins de Oliveira
Superintendente de Licitações e Contratos
Comissão de Licitações

N e s t a:

Vem a exame perante esta Procuradoria os autos do Pregão Eletrônico (02 volumes) tendo como objeto aquisição de pneus e câmaras, diante da interposição de recurso por parte de uma das empresas participantes.

I - A CONSULTA:

Cuida-se de pedido de parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Distribuidora de Pneus Rio Pomba Ltda, que traz como elemento de base ao seu recurso que:

"DO MÉRITO

Entre os dias 07 e 19 de Junho esta empresa participava do pregão em epígrafe, o qual detalha em seu Edital índices e características com o intuito de especificar o produto requerido, o qual não foi respeitado pelas empresas que participavam do mesmo, o qual pode ser explicado a seguir. Diante do exposto, faremos um comparativo dos termos solicitados no edital e as características das marcas e modelos ofertados na proposta das empresas participantes através de pesquisa realizada em sites ou no catálogo oficial da marca.

Item 0012 (...)

Item 0013 (...)

Item 19 (...)

Item 20 (...)

Item 21 (...)

Item 22 (...)

Item 23 (...)

Item 27 (...)

Item 31 (...)

Quirino



Item 32 (...)

Item 33 (...)

Item 34 (...)

Item 35 (...)

Item 36 (...)

Item 37 (...)

Item 39 (...)

Item 41 (...)

Item 52 (...)

Item 53 (...)

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O provimento da presente razão, requerendo que a CPL reveja sua decisão sobre os referidos itens adjudicados em nome das empresas que se consagraram vencedoras dos itens constantes no recurso e, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem. (...)

II – O PARECER

Conforme se vê trata-se de recurso apresentado com objetivo de questionar alguns itens adjudicados, defendendo a empresa recorrente que os produtos ofertados não correspondem às especificações previstas no Edital.

O recurso é tempestivo¹, tendo sido observado os 03 dias úteis, previstos no artigo 165 da nova Lei de Licitações, contando-se do encerramento dos lances.

Pois bem: a nova Lei de Licitações trouxe algumas alterações no que diz respeito ao recursos e impugnações, conforme vaticina o artigo 165 da Lei 14.133/2021, sendo pertinente trazer a registro os seguintes dispositivos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

¹ A Lei nº 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, padronizou em três dias úteis o prazo de recursos para situações comuns do dia a dia das licitações e aumentou para 15 dias úteis o prazo de recurso contra sanções aplicadas a licitantes e contratados. (Lima, Jonas. Incongruências no sistema de recursos na nova Lei de Licitações, 24 de março de 2023, 12h22. Disponível em conjur.com.br)

Alvares



I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) (...)

b) julgamento das propostas;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, **que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.***

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

*§ 4º **O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.***

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (...)"

Portanto, apresentado o recurso, duas situações têm que ser observadas de imediato: que a autoridade que proferiu o ato combatido em

Recorrido



recurso se manifeste no prazo de 03 dias úteis se mantém ou modifica a decisão e que seja oportunizado a outra parte, contrariar o recurso, no mesmo prazo de interposição do apelo administrativo.

Trata-se de exigência da lei, sendo, pois, necessário que a Pregoeira tenha se manifestado sobre o recurso e acaso mantida a decisão, que sejam os autos encaminhados a autoridade superior. Se a Sra. Pregoeira entenda que precise valer-se de parecer jurídico, tem que dizer isso nos autos. Agora, portanto, a partir da nova Lei é necessário que a autoridade que proferiu o ato tenha que se manifestar, acatando ou rejeitando o recurso. E mantida a decisão, sejam os autos submetidos a Autoridade superior (art. 165, II, § 2.º da Lei 14.133/2021).

Pois bem: na documentação que nos foi encaminhada, constituída de 02 volumes, não existe qualquer referência, quanto a decisão adotada pela autoridade que proferiu o ato combatido em recurso, seja mantendo ou modificando sua decisão ou mesmo entendendo que para municiar sua decisão seria preciso parecer jurídico.

Mais: não se tem qualquer comprovação nos autos de que foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões por parte dos demais licitantes, principalmente, aqueles que serão afetados com eventual êxito recursal.

Assim, antes de qualquer parecer jurídico, é necessário que estas situações estejam observadas e lançadas nos autos, para somente após ser possível, opinar.

Importante que as contrarrazões é uma ferramenta indispensável posta à disposição dos demais licitantes, em atenção ao contraditório e a ampla defesa, que são exigências legais.

E, por fim, o recurso não é propriamente uma discussão jurídica, mas sim, uma discussão quanto à adequação ou não dos produtos oferecidos, com as especificações constantes do Edital, o que evidentemente, dependerá de verificação e parecer por parte de pessoal técnico da Secretaria de Transporte do Município.

III – CONCLUSÕES:

Isso posto, requer:

Queluz



A - Que seja trazido aos autos qual foi a decisão da autoridade, quando recebeu o recurso, pois a primeira decisão, deve ser sempre tomada pela autoridade que realizou o ato, antes de eventual encaminhamento a autoridade superior;


B - Que seja trazido aos autos a certificação e documentos que comprovem que foi oportunizado vista para contrarrazões em favor dos demais licitantes;

C - Como a questão envolve, inicialmente, não debate jurídico, mas sim, questionamento sobre os produtos oferecidos, no sentido de que não estariam de acordo com as especificações editalícias, que seja dado conhecimento ao Setor Técnico da Secretaria de Transportes ou órgão equivalente, para que avalie os produtos oferecidos e emita laudo ou documento similar, enfrentamento objetivamente se os produtos ofertados estão ou não em sintonia com as especificações do Edital.

Após as providências antes destacadas, inclusive a avaliação técnica relativa aos itens questionados no recurso, se ainda persistir alguma dúvida de ordem jurídica, retorno a esta Procuradoria para emissão de parecer, acaso seja necessário tal posicionamento.

É, neste sentido, **s.m.j**, o Parecer.

Santos Dumont, 17 de julho de 2024.


Thayná Martins Toledo
OAB/MG 189.380



Prefeitura de
Santos Dumont

" Terra do Pai da Aviação "

Ofício: nº: 0251/2024

Da: Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito

Para: Setor de Licitações

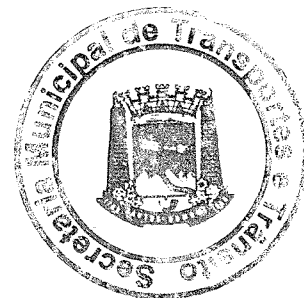
Santos Dumont, 16 de agosto de 2024.

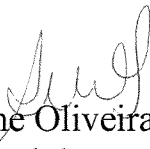
Prezado Senhor(a):

Com os respeitosos cumprimentos, venho por meio deste comunicar ao setor de Licitações, que após averiguar documentação sobre pedido de Revisão de ganhadores do Pregão Eletrônico nº 08/2024 do Processo nº 043/2024, no qual se apresenta como objeto, aquisição de câmaras de ar e pneus novos, para atender a Secretaria Municipal de Administração e demais Secretarias, a mesma, se depois de um funcionário para que conferisse toda documentação, ao qual o funcionário, Joel da Silva Fernandes, com conhecimento técnico, após minuciosa pesquisa chega a conclusão de que os itens 012; 013; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 027; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 039; 041; 052 e 053 ganhadores da empresa BRASIL AUTO PEÇAS, não apresenta especificações iguais ou superiores ao exigido no Edital, tornando o material inviável para a manutenção da frota do Município de Santos Dumont - MG, fazendo ao entender que os itens citados a cima não atende as nossas exigências, nas quais fora bem explicitas em Edital e Termo de Referencia.

Sendo só o que se apresenta para o momento, ratificamos na oportunidade, votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,




Ariane Oliveira da Silva

Secretária Municipal de Transporte e Trânsito

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - SANTOS DUMONT - MG
TEL. (32) 3252 -7400 - (32) 3252-7401